

*Ex.ma Sr^a Coordenadora do Grupo de Trabalho
Alterações Legislativas - Crimes de Perseguição e Violência Doméstica,
Ilustre Deputada Sandra Pereira,*

c/c

*Ex.mos Srs. Presidentes dos Grupos Parlamentares
do Partido Social Democrata,
do Partido Socialista,
do Partido Bloco de Esquerda,
do Partido Comunista Português,
do Partido Centro Democrático Social – Partido Popular,
do Partido Ecologista “Os Verdes”,
Ex.mo Sr. Deputado do Partido Pessoas, Animais, Natureza,
Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar dos Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdade e Garantias,
Ex.ma Sr^a Presidente da Sub-Comissão para a Igualdade,
Ex.ma Sr^a Deputada Ângela Guerra,
Ex.ma Sr^a Deputada Isabel Moreira,
Ex.ma Sr^a Deputada Sandra Cunha,
Ex.ma Sr^a Deputada Vânia Dias da Silva,
Ex.mo Sr. Deputado António Filipe,
Ex.ma Sr^a Deputada Elza Pais,
Ex.ma Sr^a Deputada Susana Amador,*

Lisboa, 20 de maio de 2019

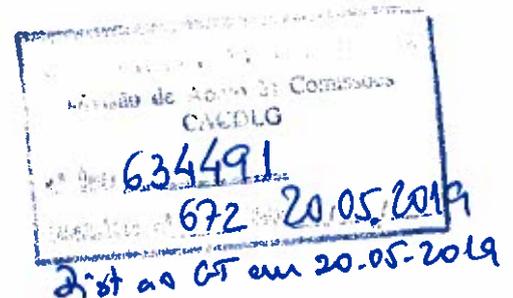
Excelências,

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas quer saudar a constituição do Grupo de Trabalho Grupo de Trabalho Alterações Legislativas - Crimes de Perseguição e Violência Doméstica por considerar que o mesmo materializa o empenhamento parlamentar na renovação e aperfeiçoamento do

R. Manuel Marques, n^o21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



quadro legislativo relativo à prevenção e combate da Violência Doméstica e de Género.

*Pretendendo contribuir, na medida das suas possibilidades, para o sucesso desses trabalhos e sem embargo de oportunamente apresentar os seus Pareceres sobre os Projetos de Lei em discussão, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer desde já submeter à apreciação desse Grupo de Trabalho algumas sugestões e propostas de modificações legislativas, as quais encontram o seu fundamento no Relatório de Avaliação da aplicação por Portugal da Convenção de Istambul, elaborado pelo Comité GREVIO e publicado no passado dia 21 de janeiro.*

Assim,

I

*Com o objetivo de dar cumprimento ao disposto nos artigos 3º, 11º e 46º da Convenção de Istambul e à Recomendação 1/a do Relatório do Comité GREVIO acima mencionado a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que as alterações a introduzir à previsão e punição do crime de Violência Doméstica excedem o contemplado pelos Projetos de Lei a examinar por esse Grupo de Trabalho.*

*Na verdade, a fim de cumprir as exigências da Convenção de Istambul acima indicadas, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende ser necessário proceder a alterações que contemplem as seguintes pontos:*

- redefinição da esfera de compreensão do conceito de violência doméstica, de molde a abarcar as diferentes formas de violência elencadas no artigo 3º da Convenção;*
- eliminação da natureza subsidiária da norma que prevê e pune o crime de violência doméstica, constante da parte final do nº1 do artigo 152º do Código Penal, por forma a tornar claro a ocorrência de concurso real entre diferentes crimes que o agente possa ter cometido;*

- *autonomização normativa das condutas de violência doméstica em função da qualidade das vítimas, de molde a cumprindo o disposto no artigo 11º da Convenção de Istambul, permitir obter dados fiáveis sobre tais crimes e consequentemente estabelecer uma política legislativa adequada*

Nessa conformidade, propõe que os normativos, que adiante sugere, constem de uma Secção própria a incluir no Capítulo III do Código Penal.

Assim, essas disposições teriam a seguinte redação:

Artigo 152º
(violência doméstica)

1. Quem praticar ato de violência física, psicológica, sexual ou económica contra:

- a) cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) a pessoa de outro o do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mentido uma relação de namoro, ou uma relação análogo à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) a progenitor de descendente comum em primeiro grau

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Constitui ato de violência física, psicológica, sexual ou económica a conduta que:

- a) cause ou seja suscetível de causar lesão à integridade física ou à saúde;
- b) cause ou seja suscetível de causar lesão a integridade psíquica ou a saúde mental;
- c) configure a prática de qualquer ato sexual não consentido;
- d) ou configure a prática de ato que obrigue a presenciar ou a assistir atividades sexuais;
- e) configure a prática de qualquer ação ou omissão que constitua ou de que resulte, o impedimento ao exercício de uma profissão, a retenção,

subtração, destruição, parcial ou total, de objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, bens, valores, direitos ou recursos económicos da vítima, incluindo os destinado a satisfazer as suas necessidades pessoais ou as do seu agregado familiar.

3. O agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos se esses factos:
 - a) tiverem sido praticados contra pessoa grávida ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou dependência económica; ou
 - b) tiverem sido praticados na presença de uma criança; ou
 - c) tiverem sido praticados no domicílio comum ou no domicílio da vítima.

- 4- O agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos se esses factos:
 - a) tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade; ou
 - b) tiverem sido praticados reiteradamente; ou
 - c) tiverem sido praticados com uma arma, aparente ou oculta ou por meio insidioso; ou
 - d) tiverem sido praticados por 2 ou mais pessoas agindo conjuntamente; ou
 - e) constituírem uma ofensa à integridade física grave.

5. O arguido pode ser condenado nas penas acessórias de:
 - a) proibição de contactos com a vítima, por um período de 6 meses a 5 anos;
 - b) proibição de contactos com as crianças filhas da vítima ou que com ela coabitem, por um período de 6 meses a 5 anos;
 - c) proibição de detenção, aquisição, uso e porte de arma por um período de 6 meses a 5 anos;
 - d) obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica;

6. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima inclui o afastamento da residência e do local de trabalho desta bem como de quaisquer outros locais habitualmente por ela frequentados e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância;

7. Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de 1 a 10 anos.

Artigo 152º-A

(violência doméstica contra crianças)

1. Quem praticar ato de violência física, psicológica, sexual ou económica contra criança que esteja à sua guarda ou sob a sua responsabilidade é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. O agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos se esses factos:

- a) tiverem sido praticados contra pessoa grávida ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou dependência económica; ou
- b) tiverem sido praticados na presença de uma criança; ou
- c) tiverem sido praticados no domicílio comum ou no domicílio da vítima.

3- O agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos se esses factos:

- a) tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade; ou
- b) tiverem sido praticados reiteradamente; ou
- c) tiverem sido praticados com uma arma, aparente ou oculta ou por meio insidioso; ou

- d) tiverem sido praticados por 2 ou mais pessoas agindo conjuntamente; ou
- e) constituírem uma ofensa à integridade física grave.

4. O arguido pode ser condenado nas penas acessórias de:

- a) proibição de contactos com a vítima, por um período de 6 meses a 5 anos;
- b) proibição de contactos com as crianças filhas da vítima ou que com ela co-habitem, por um período de 6 meses a 5 anos;
- c) proibição de detenção, aquisição, uso e porte de arma por um período de 6 meses a 5 anos;
- d) obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima inclui o afastamento da residência e do local de trabalho desta bem como de quaisquer outros locais habitualmente por ela frequentados e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância;

6. Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de 1 a 10 anos.

Artigo 152º - B

(violência doméstica contra pessoas particularmente indefesas)

1. Quem praticar ato de violência física, psicológica, sexual ou económica contra pessoas particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, gravidez ou dependência económica que com ele coabite é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

- 2- O agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos se esses factos:
- a) tiverem sido praticados contra pessoa grávida ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou dependência económica; ou
 - b) tiverem sido praticados na presença de uma criança; ou
 - c) tiverem sido praticados no domicílio comum ou no domicílio da vítima.
- 3- O agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos se esses factos:
- a) tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade; ou
 - b) tiverem sido praticados reiteradamente; ou
 - c) tiverem sido praticados com uma arma, aparente ou oculta ou por meio insidioso; ou
 - d) tiverem sido praticados por 2 ou mais pessoas agindo conjuntamente; ou
 - e) constituírem uma ofensa à integridade física grave.
4. O arguido pode ser condenado nas penas acessórias de:
- a) proibição de contactos com a vítima, por um período de 6 meses a 5 anos;
 - b) proibição de contactos com as crianças filhas da vítima ou que com ela coabitem, por um período de 6 meses a 5 anos;
 - c) obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
5. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima inclui o afastamento da residência e do local de trabalho desta bem como de quaisquer outros locais habitualmente por ela frequentados e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância;

6. Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício da tutela ou da curatela, por um período de 1 a 10 anos.

Artigo 152º - C

(regime da pena de suspensão da execução da pena)

1 - A suspensão da execução da pena de prisão pela prática dos crimes de violência doméstica previstos nos artigos 152.º, 152.º-A e 152.º-B do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta ou ao acompanhamento de regime de prova, visando a proteção da vítima.

2 - Em qualquer dos casos, há sempre lugar à aplicação da regra de conduta de afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

3 - Há igualmente sempre lugar à aplicação do disposto no número anterior às crianças filhas da vítima ou que com ela coabitem.

II

*Face a todo o teor da Recomendação nº2/a do Relatório do Comité GREVIO, já referido, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a definição do conceito “vítima” constante da atual redação da alínea a) do artigo 2º da Lei nº112/2009 de 16 de setembro, seja modificada em função do disposto no artigo 3º da Convenção de Istambul.*

Pois que, a Convenção de Istambul ao definir o conceito de violência contra as mulheres impõe que se deva considerar ser vítima de um ato de violência contra as mulheres, máxime de violência doméstica, não apenas a pessoa que sofreu um dano, seja qual for a sua natureza – patrimonial ou não patrimonial -

mas também a pessoa que foi objeto de uma conduta da qual possa resultar um dano e ainda aquela que foi objeto de ameaça do cometimento de um dano.

Tal leva a que se deva considerar, ainda, vítima de violência doméstica, não apenas a pessoa concretamente visada pela conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva, mas também aquelas pessoas que sofrem com a ação delituosa ou com a ameaça dessa conduta.

No caso da violência doméstica tal é flagrantemente comum acontecer com as crianças e mesmo com as pessoas que são familiares da vítima e que com ela mais privam.

Pelo que, se entende que a redação da referida alínea a) do artigo 2º da Lei nº112/2009 de 16 de setembro deveria ser alterada em função do acima exposto, como aliás é recomendado pelo Comité GREVIO.

E tendo em consideração o disposto na Constituição da República, designadamente no seu artigo 8º nº2 e 4, sobre os modos de receção do Direito Internacional, considera-se que, relativamente à violência contra as mulheres, máxime a violência doméstica, esta definição, porque decorrente de uma Convenção Internacional, deve prevalecer sobre a constante da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, acolhida na atual redação do supracitado normativo.

*Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a norma em questão tenha a seguinte redação:*

Artigo 2º
(Definições)

Para efeitos da aplicação da presente lei, considera-se:

- a) “Vítima” a pessoa singular que sofreu um ato de violência do qual resulte, ou seja passível de resultar, um dano ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica, ou que sofreu a ameaça do cometimento de tais atos.
- b) (...)

- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

III

*Com o mesmo objetivo e tendo em atenção o disposto ao artigo 31^a da Convenção de Istambul e a Recomendação n.º36 do Relatório do Comité GREVIO acima mencionado a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que seja aditado à Lei n.º112/2009 de 16 de setembro um normativo, que acautele devidamente os interesses das crianças, nos termos que seguem:*

Artigo 31º-A

(Suspensão exercício das responsabilidades parentais)

1 – Caso seja aplicada ao arguido uma medida de coação de afastamento da residência, de proibição de contatos ou de prisão preventiva e este tenha filhos menores e as responsabilidades parentais não estejam reguladas, o juiz determina a suspensão provisória do exercício das responsabilidades parentais.

2 – Mostrando-se reguladas as responsabilidades parentais, a imposição de qualquer uma das medidas de coação indicadas no n.º1 implica a suspensão provisória do regime de visitas.

3 – Para efeitos de regulação urgente das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos as decisões acima referidas serão imediatamente comunicadas ao Ministério Público adstrito à Secção de Família e Menores da Instância Central do Tribunal da Comarca da residência do menor.

4 – Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das Secções de Família e Menores em matéria tutelar cível e de promoção e proteção, as comunicações a que se reporta o número anterior são dirigidas às

R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

Secções Cíveis da Instância Local e, no caso de não ocorrer desdobramento, às Secções de Competência Genérica da Instância Local.

IV

*Com o objetivo de assegurar que a medida de proteção da vítima prevista no artigo 32º da Lei nº 112/2009 de 16 de setembro possa abarcar todas as diligências processuais em que esta intervenha, e não apenas, as relativas à prestação de depoimento ou declarações com recurso a videoconferência ou teleconferência, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que tal conste expressamente do referido normativo.*

Assim, propõe-se que este normativo tenha a seguinte redação:

Artigo 32º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência

- 1- Os depoimentos e declarações das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, designadamente a requerimento da vítima ou do Ministério Público, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde, aos técnicos de apoio à vítima ou a outros profissionais que acompanhem a evolução da situação.
- 2- A vítima é acompanhada, sempre que o solicitar, na prestação de declarações ou do depoimento e em todas as diligências processuais em que intervier, pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico.

V

A fim de dar cumprimento ao disposto ao artigo 52ª da Convenção de Istambul e à Recomendação nº48 do Relatório do Comité GREVIO acima

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

*mencionado a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que sejam aditados à Lei nº112/2009 de 16 de setembro normativos, que prevejam e regulem medidas cautelares de polícia, nos termos que seguem:*

Artigo 27º-B

(medida cautelar de polícia)

- 1- Sempre que haja fundados indícios da prática iminente de crime de violência doméstica ou de crime que ponha em grave risco a vida, a integridade física ou a liberdade de qualquer pessoa, os órgãos de polícia criminal retiram o agente do domicílio da vítima ou do domicílio comum, pelo período máximo de três dias;
- 2- A ordem de afastamento implica:
 - a) A entrega ao órgão de polícia criminal das chaves do domicílio da vítima ou do domicílio comum que o agente tenha em seu poder;
 - b) E, a obrigação de não permanência a distância inferior a 500 metros do domicílio da vítima ou do domicílio comum;
- 3- O não acatamento da ordem referida nos números anteriores é punido como crime de desobediência qualificada.
- 4- O agente é expressamente advertido da cominação referida no número anterior.

Artigo 27º-C

(validação judicial e instauração de inquérito)

- 1- Com vista à sua validação judicial no prazo máximo de 48 horas, o órgão de polícia criminal comunica, de imediato, ao M.P., a ordem de afastamento decretada;
- 2- A aplicação da ordem de afastamento determina a instauração de inquérito.
- 3- Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for judicialmente validada a ordem de afastamento policial.

VI

Finalizando, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não quer deixar de sugerir que seja também objeto de apreciação por esse Grupo de Trabalho a proteção social e jurídica das crianças cujas mães foram vítimas de homicídio em contexto de violência doméstica.

E, sem prejuízo da implementação de programas sociais que tenham em devida conta a necessidade de proteção dessas vítimas, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser oportuno rever o regime de cabeçalato constante do artigo 2080º do Código Civil.

Na verdade, muito embora, nos termos do artigo 2034º al. a) do Código Civil, possa vir a ser declarada a indignidade sucessória do autor de um crime de homicídio doloso da mãe dos seus filhos, tal só acontecerá após o trânsito em julgado da respetiva sentença condenatória.

Ora, entre esse momento e aquele em que os factos se produziram decorreu um lapso de tempo suficiente durante o qual o agente do crime, nomeado cabeça de casal da herança aberta por morte da vítima do crime, possa ter dissipado os bens eventualmente existentes ou, como é corrente, impedir os seus descendentes de acederem a esses bens ou aos rendimentos deles advenientes.

Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que possa ser aditado ao Código Civil um normativo que obste ao exercício das funções de cabeça de casal a pessoa que possa vir a ser declarada sucessoriamente indigna.

Nesta conformidade, propõe que seja criada a seguinte norma:

Artigo 2080.º-A
(incapacidade para o cargo de cabeça de casal)

Carece de capacidade para exercer o cargo de cabeça-de-casal a pessoa contra quem esteja pendente procedimento criminal pela prática de crime

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.



(Maria Teresa Féria de Almeida)